



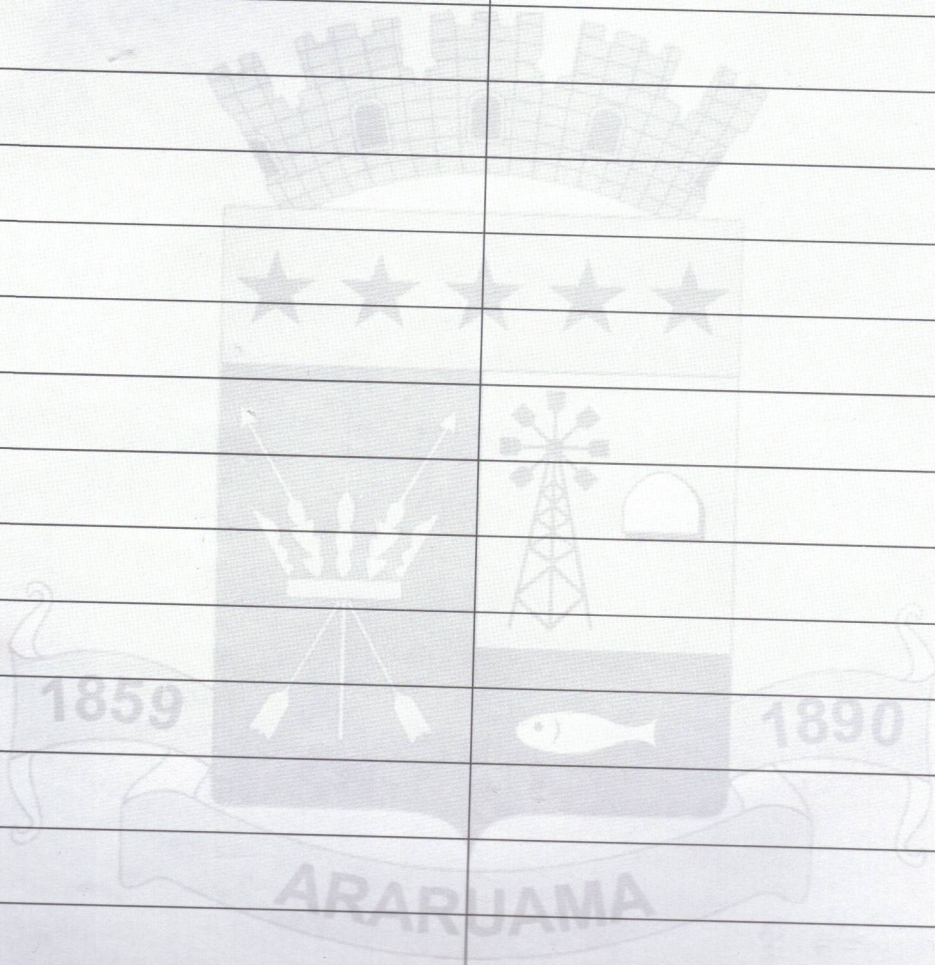
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 25715 / 11 / 2025
DATA: 14/11/2025 - 15:06:43
ASSUNTO: CONTRARRAÇÕES
REQ: VALLOO TECNOLOGIA S.A
SENHA: YADVZ33

Comli



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21305/2025

VALLOO TECNOLOGIA S.A. (doravante denominada “Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.266/0001-15, qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL** (doravante denominada “Recorrente”), pelos fatos e fundamentos de direito adiante detalhados.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO

O certame em foco trata da contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de implantação, operacionalização, gestão e manutenção de sistema informatizado destinado ao gerenciamento da moeda social ARARU, conforme especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2025 e seus anexos.

Após a regular condução do certame, observados os princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade, a Recorrida, VALLOO TECNOLOGIA S.A., sagrou-se vencedora da disputa, tendo sua proposta julgada em primeiro lugar e, ato contínuo, sua documentação de habilitação minuciosamente analisada e aprovada pelo Ilustre Pregoeiro, que atestou o cumprimento integral de todas as exigências editalícias.

O Recorrente, inconformado com o resultado lícito e regular do certame, interpôs a presente peça recursal, em um nítido ato de inconformismo, buscando, por vias transversas, reverter o resultado da licitação. Em síntese, o recurso fundamenta-se nas seguintes e frágeis alegações:

- 1) suposta irregularidade fiscal, alegando que certidões estaduais e municipais estariam vencidas quando da habilitação;
- 2) suposta ausência de apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;
- 3) suposta insuficiência de capacidade técnica, baseada em falácias de que os atestados de capacidade técnica apresentados estariam “vencidos”, por terem sido emitidos há mais de um ano, e os atestados pertenceriam a pessoa jurídica diversa (IT'S PAY TECNOLOGIA S.A.), e não à licitante; e
- 4) suposta incompatibilidade da solução tecnológica ofertada (pelo uso da rede Elo) com as exigências da Lei Municipal nº 2.702/2025.

Conforme será exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões, as alegações da Recorrente não passam de ilações, desprovidas de qualquer fundamento fático, técnico ou jurídico. O recurso apresentado é uma peça frágil, distorce fatos, ignora os documentos constantes dos autos (como a menção ao SICAF e o que consta das atas de assembleia) e demonstra desconhecimento da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência, inclusive, dos tribunais de contas.

A habilitação da Recorrida foi um ato administrativo perfeito, com legalidade e base em análise documental criteriosa e no princípio do formalismo moderado e ainda da realidade, devendo ser integralmente mantida.

II. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (IMPUGNAÇÃO TARDIA)

Antes de adentrar ao mérito, argui-se preliminar de não conhecimento parcial do recurso, especificamente no que tange à alegação de “atestados vencidos”.

O Recorrente não ataca um erro de julgamento (*error in iudicando*) do Pregoeiro na aplicação da regra editalícia. Pelo contrário, o Recorrente ataca a *própria regra* do Edital, mais precisamente, pela *ausência*, tenta impor a criação de uma regra inexistente, nova.

A tese central da Recorrente é a de que os atestados da VALLOO não poderiam ser aceitos por terem sido emitidos há mais de um ano. Ocorre que, em *nenhum* momento, o Edital ou Termo de Referência tratam de prazo de validade ou limitação temporal para os atestados de capacidade técnica.

A Recorrente tenta, em fase recursal, como mencionado, *criar* uma nova regra de habilitação, uma exigência que *jamaís existiu* no certame.

A legislação é clara ao definir os momentos processuais adequados para cada ato. O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 (refletido no item 23 do Edital) estabelece que o prazo para *impugnar as regras* do edital se encerra em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Isso não foi observado pela Recorrente.

O licitante que discordasse das regras estabelecidas – como a ausência de um prazo limite para atestados – teria o ônus processual de impugnar o edital no momento oportuno. Ao não fazê-lo, o licitante aceita tacitamente todas as condições de participação, operando-se a preclusão lógica e consumativa.

Prova de que a via correta era a impugnação é que outras empresas, como a GREEN CARD S/A e a VALESHOP BENEFÍCIOS, utilizaram o mecanismo da impugnação, em tempo hábil, para debater outras regras do edital com as quais não concordavam (a saber, a aparente contradição entre a Resolução BACEN e a exclusão do SPB, e a ausência de valor

estimado da contratação).

A Recorrente, contudo, *silencio*. Seu silêncio representou sua aceitação integral da regra de qualificação técnica disposta no itens 12.4.1 do Edital e 16.26 do Termo de Referência, que *não* continham limitação temporal.

O que se vê agora é uma manobra processual inadmissível: uma **impugnação tardia, travestida de recurso administrativo**. A Recorrente tenta, após conhecer o resultado que lhe foi desfavorável, inovar no processo, criando condição de habilitação *ex post facto*, o que é vedado pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da isonomia.

Não pode o licitante, que aceitou as regras do jogo, vir agora, após a derrota, querer alterar o regulamento da partida, dentro do que ressalta a jurisprudência:

“A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação...” (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017 .8.07.0018, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 – grifos nossos).

“...não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação....” (STJ - REsp n. 613.262/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/6/2004, DJ de 5/8/2004, p. 196 – grifos nossos)

Diante do exposto, a alegação referente ao suposto “vencimento” dos atestados não deve sequer ser conhecida, por manifesta preclusão, devendo o recurso, neste ponto, ser julgado extinto sem resolução do mérito.

III. DO MÉRITO: IMPROVIMENTO DO RECURSO

Mesmo que a preliminar acima não fosse acatada – o que se admite apenas por apego ao debate (*ad argumentandum tantum*) –, no mérito, o recurso não merece melhor sorte.

As alegações da Recorrente são desmentidas pelas provas do sistema de pregão e pela correta aplicação da legislação e jurisprudência pátrias.

Da pretensão *contra legem* sobre validade de atestados

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21 prevê a vinculação ao edital e a segurança jurídica como princípios licitatórios, sendo que, também, o artigo 67, § 2º, da mesma lei traz uma clara disposição sobre serem “**vedadas limitações de tempo**”.

Impressiona, portanto, um recurso com pedido juridicamente impossível, pois visa que se tome decisão contra texto de lei.

Da regularidade fiscal e econômico-financeira e da consulta ao SICAF

A Recorrente alega, de forma inadmissível e temerária, que a Recorrida estaria irregular fiscalmente (certidões vencidas) e que não teria apresentado seu Balanço Patrimonial. Ambas as alegações são factualmente *inverídicas* e demonstram deliberada má-fé processual.

O nobre Pregoeiro, em sua zelosa condução do certame, cumpriu *exatamente* o que determina o Edital e a legislação. O Edital foi claro sobre como aferir a habilitação:

- **Item 11.1.1** - “...o pregoeiro verificará... mediante a consulta... **11.1.1 SICAF**”;
- **Item 12.15** – “A habilitação será verificada **por meio do SICAF**, nos documentos por ele abrangidos.”

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF é o instrumento oficial do Governo Federal, cuja consulta e validação *suprem* a necessidade de apresentação física ou repetitiva de todos os documentos ali constantes, conforme a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3/2018 e a própria Lei nº 14.133/2021, na disciplina prevista nos seus artigos 87 e 88 (não haveria sentido em registro cadastral se ele não fosse para ser consultado, inclusive, em tempo real).

A alegação de “certidões vencidas” é desmentida pelo próprio relatório do SICAF da VALLOO (CNPJ 25.165.266/0001-15), de 27/10/2025 (anterior à sessão):

I - Credenciamento			
II - Habilitação Jurídica			
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal			
Receita Federal e PGFN	Validade:	11/03/2026	Automática
FGTS	Validade:	24/11/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	25/04/2026	Automática
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal			
Receita Estadual/Distrital	Validade:	25/04/2026	
Receita Municipal	Validade:	25/04/2026	
VI - Qualificação Econômico-Financeira			
	Validade:	30/06/2026	

Portanto, é factualmente *inverídico* as certidões estarem vencidas se o próprio sistema oficial atesta sua validade até o ano de 2026.

E o fato é que todos presenciam no sistema o registro do Pregoeiro, com a clara menção à verificação do SICAF:

Sistema - 05/11/2025 16:15:48

DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Sr(s). Fornecedor(es),

Após criteriosa análise da documentação apresentada pela licitante **VALLOO TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 25.165.266/0001-15, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 074/2025, esta Comissão Permanente de Licitação delibera por declarar a referida empresa habilitada, uma vez que restou comprovado o atendimento integral às exigências previstas no edital e na legislação aplicável à fase de habilitação.

Cumpra registrar que, em conformidade com o disposto nos itens 12.6 e 12.15 do instrumento convocatório, a verificação da documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira foi realizada de forma combinada, mediante análise dos documentos apresentados pela licitante e consulta auxiliar ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, reconhecido como meio hábil de comprovação cadastral, nos limites dos documentos por ele abrangidos.

O procedimento adotado encontra amparo nos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assegurando a observância das boas práticas administrativas, a transparência e a isonomia entre os participantes do certame.

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Já a alegação de ausência de Balanço Patrimonial também é reprovável.

Primeiro, o mesmo relatório SICAF atesta a plena validade da **Qualificação Econômico-Financeira (Nível VI)**, com data de vencimento em **30/06/2026**. É de conhecimento basilar em licitações que a habilitação no Nível VI do SICAF é *condicionada* à apresentação e validação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis. A própria validação do Nível VI pelo sistema é a prova irrefutável de que o balanço foi apresentado, analisado e aceito, suprimindo totalmente a exigência do item 12.3.3 do Edital.

Segundo, e *ad cautelam*, a Recorrida apresentou a “ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA” de 30 de maio de 2025, que deliberou pela aprovação das demonstrações contábeis referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, bem como as próprias demonstrações auditadas.

A conduta do Pregoeiro foi, portanto, irretocável: baseou-se no SICAF conforme mandava o Edital e a Lei.

Ainda que, hipoteticamente, houvesse ocorrido uma falha formal na *juntada* de um documento (o que, reitera-se, não ocorreu), a legislação moderna veda o excesso de formalismo. O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, na visão da jurisprudência pacífica do TCU, como se tem, inicialmente, do Acórdão nº 1211/2021-Plenário, o referencial, é no sentido de que o agente de contratação pode e até deve realizar diligência para sanar erros formais ou solicitar documentos que comprovem uma *condição pré-existente* à abertura da sessão. A regularidade fiscal e a existência do balanço contábil eram fatos pré-existentes; logo, a inabilitação por esse motivo seria um ato ilegal, o qual o Pregoeiro corretamente evitou.

Da identidade jurídica: VALLOO TECNOLOGIA S.A. é a antiga IT'S PAY TECNOLOGIA S.A.

A Recorrente tenta, em má-fé processual, induzir esta Administração a erro, ao alegar que os atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos em nome de "IT'S PAY TECNOLOGIA S.A.", pessoa supostamente diversa da ora licitante, "VALLOO TECNOLOGIA S.A.".

A tese ignora o identificador universal e inequívoco de uma pessoa jurídica no Brasil: o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Recorrente, arditosamente, oculta que **ambas as denominações sociais são referentes à mesma empresa, titular do mesmo CNPJ.**

A prova documental e irrefutável desta identidade está acostada na **"ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA"** de 01 de agosto de 2022, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Referida Ata delibera, em sua Ordem do Dia, item (2), de forma cristalina:

"(2) Deliberar a alteração da Razão Social da Companhia para VALLOO TECNOLOGIA S.A. e novo nome fantasia para VALLOO TECNOLOGIA..."

A ata identifica a companhia (cujo nome anterior era **IT'S PAY TECNOLOGIA S.A.**) sob o CNPJ/MF **25.165.266/0001-15**, que é exatamente o mesmo CNPJ da licitante VALLOO TECNOLOGIA S.A.

Juridicamente, o que ocorreu não foi uma sucessão, cisão ou fusão, mas uma simples *alteração da denominação social (nomen juris)*. A pessoa jurídica, titular de direitos, obrigações e, conseqüentemente, de todo o seu *acervo técnico e experiência pregressa*, permaneceu *exatamente a mesma*.

Portanto, os atestados emitidos em nome de "IT'S PAY TECNOLOGIA S.A. - CNPJ 25.165.266/0001-15" são, para todos os fins de direito e para fins desta licitação, de titularidade plena e incontestada da "VALLOO TECNOLOGIA S.A. - CNPJ 25.165.266/0001-15".

Da comprovação de capacidade técnica em patamares superiores ao exigido

Superada a falácia da identidade, o Recorrente ataca o teor dos atestados, alegando insuficiência técnica. Novamente, a alegação se baseia em uma leitura distorcida (ou incompleta) do Edital e pretende violação à Lei.

A exigência de qualificação técnica está claramente definida nos itens 12.4.1 do Edital e 16.26 do Termo de Referência (Anexo I). Ambos os itens possuem texto idêntico:

“Apresentações de pelo menos um Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando/declarando a aptidão ou desempenho da licitante para **fornecimento do objeto compatível em características com o objeto da licitação**, assim entendido como gestão de moeda social **OU** fornecimento de serviços de benefício social através de cartão ou aplicativo.”

A Administração, em prol da competitividade, princípio do artigo 5º da Lei nº 14.133/21, utilizou a conjunção disjuntiva "**OU**". Isso significa que o Edital *não* restringiu a competição, *não* exigiu experiência *idêntica* (gestão de moeda social), mas permitiu, de forma ampla e isonômica, a prova de experiência *similar e equivalente* (fornecimento de serviços de benefício social através de cartão ou aplicativo).

O objeto licitado (Moeda Social ARARU) é, em sua essência tecnológica, precisamente isto: um *benefício social* (finalidade) operado em um *arranjo de pagamento pré-pago* por meio de *cartão ou aplicativo* (meio).

E cabe lembrar que o TCU há muito adverte que atestados são de **objetos similares ou que sejam compatíveis, nem mesmo idênticos (exemplos: Acórdão nº 1.443/2014- Plenário e Acórdão nº 1585/2015-Plenário)**.

E um fato é que os atestados apresentados pela VALLOO (sob seu antigo nome "Itspay") são claros em comprovar *exatamente* a expertise demandada e em escala que supera em muito a necessidade tratada no Edital, sendo importante começar por esses dois:

1. **Atestado BRBCARD (BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.)** - Este atestado comprova a expertise no *core* tecnológico e na segurança da operação, atestando o "licenciamento de ferramenta para processamento de meios eletrônicos de pagamento", o "processamento de cartões Pré-Pagos" (escopo de um benefício social), o uso de "ferramenta antifraude" e a disponibilização de "serviços digitais (WSP - API)", que são a base para qualquer integração com aplicativos modernos;
2. **Atestado FINANCIAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES** - Este atestado comprova a expertise na *gestão da plataforma* e, crucialmente, na escala da operação, e confirma o uso de "plataforma digital própria", o "processamento de pagamentos" e a gestão de **200.849 (duzentas mil, oitocentas e quarenta e nove) contas de meios de pagamento**.

A aderência e superioridade da capacidade técnica da Recorrida são evidentes, conforme tabela comparativa abaixo:

Requisito Técnico do Edital (Itens 12.4.1 e 16.26)	Atestado BRBCARD	Atestado FINANCIAL	Conclusão
"Serviços de benefício social..."	Comprova "processamento de cartões Pré-Pagos " (a natureza exata de um benefício).	Comprova "processamento de pagamentos " (a execução do benefício).	ATENDIDO
"...através de cartão ou aplicativo."	Comprova "processamento de cartões " e "serviços digitais (WSP - API)", que é a tecnologia para aplicativos.	Comprova "plataforma digital própria " (a base para o aplicativo e gestão web).	ATENDIDO
Gestão e Implantação de Sistema	Comprova "licenciamento de ferramenta para processamento".	Comprova a gestão de 200.849 contas de meios de pagamento.	ATENDIDO E SUPERIOR
Escala (Demanda Estimada do TR)	(Foco em tecnologia)	Capacidade comprovada de 200.849 contas.	SUPERIORIDADE COMPROVADA
<i>Comparativo de Escala:</i> A demanda potencial estimada no Termo de Referência é de 103.687 beneficiários.			O atestado da Financeira comprova, sozinho, capacidade de gerir uma base de usuários 93,7% maior (quase o dobro) do que a demanda total estimada pela Prefeitura.

Feitas essas considerações, caba abordar o **terceiro atestado**.

Trata-se do atestado da KREDIT BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A para **ITSPAY TECNOLOGIA S.A. (o exato e mesmo nome antigo da licitante)**, mas apenas com simples erro material de menção ao CNPJ nº 12.841.641/0001-58, que é da controladora, o que, dentro da disciplina do artigo 5º da Lei nº 14.133/21 e dos artigos 20, 21 e 22 da LINDB (que juntos tratam da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e superação de formalismo que prejudique fins e causem consequências injustificadas), tem-se a ponderar que nada prejudica o atestado, que estava no nome correto, aliás, um atestado que **nem**

mesmo seria essencial à habilitação da licitante, posto que os 2 (dois) primeiros já superavam a prova exigida.

Ocorre que esse último atestado tem detalhes a considerar: apenas em aspecto de simples equívoco material trouxe menção ao CNPJ da controladora da licitante, mas é de se notar o endereço “Rua Itapeva, nº 286 – Conjunto 78 – 7º. andar, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo”. Ele é o mesmo da licitante, CNPJ 25.165.266/0001-15, a denominada atualmente VALLOO TECNOLOGIA S.A., conforme documentos, entre eles, o de FGTS:

CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
Inscrição:	25.165.266/0001-15
Razão	VALLOO TECNOLOGIA SA
Social:	
Endereço:	- RUA R ITAPEVA 286 1 CONJ 78 ANDAR 7 - / BELA VISTA / SAO PAULO / SP / 01332-000

Trata-se, sem dúvida, se atestado para a licitante, sendo um erro de menção ao CNPJ da controladora incapaz de prejudicar o atestado.

Aliás, nota-se as provas adicionais de que mesmo **agora** em endereços que já passaram a ser distintos, tiveram alterações recentes, os cartões de CNPJ daqueles dois números têm o mesmo elemento de prova operacional:

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM-DP@VALLOO.COM.BR

Embora, por organização societária, haja uma separação, nota-se que o ponto de ligação das duas permaneceu.

Mas um fato é crucial, para repetir e concluir: tudo naquele terceiro atestado estava com mesmas bases e informações dos outros e o nome da empresa era o mesmo, na época, ITSPAY TECNOLOGIA S.A.

Por questão de razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, como já tão repetido acima, seria inadmissível desconsiderar o atestado legítimo, com mesmos itens de serviços em termos de expertise, de tipo de serviço, com mesmo nome de empresa, mas apenas com pequeno erro material de menção a outro CNPJ, o da controladora, isso, de forma alguma poderia respaldar a exclusão do atestado, que, aliás, poderia ser objeto até de diligência, mas os elementos todos, em conjunto, deixam claro que isso nem mesmo é necessário. E até uma diligência, pelo artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/21 seria simples.

A alegação de insuficiência técnica é, portanto, absurda. A VALLOO não apenas atende rigorosamente à exigência disjuntiva ("benefício social via cartão/app"), como demonstra possuir capacidade operacional para gerir quase *duas* Prefeituras de Araruama. A habilitação foi tecnicamente impecável.

Ademais, lembre-se que no Acórdão nº 2032/2020 – Plenário, entre outros, o TCU já ressaltou que **não se pode impor limite como um prazo de validade de atestado, o que se sabe que continua em harmonia na Lei nº 14.133.21 e o Edital nem exigiu.**

Da aderência ao objeto - Arranjo fechado e eficiência operacional

Por fim, o Recorrente tenta criar uma confusão técnica ao alegar que a solução da VALLOO descumpra a Lei Municipal e o Edital, por supostamente utilizar a "Rede Elo".

Esta alegação parte de um profundo desconhecimento sobre a regulação de meios de pagamento no Brasil.

A exigência do Edital - O Anexo I (Termo de Referência), em seu Item 2, exige:

"A plataforma deverá funcionar como **arranjo de pagamento pré-pago não pertencente ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)**, conforme previsto na Lei nº 12.865/2013 e na Resolução nº 4.282 do Banco Central, com transações 100% digitais...".

A confusão da Recorrente vem com o assunto "Arranjo de Pagamento" (que é o conjunto de *regras de negócio* e o *conceito regulatório* do Banco Central) com "Infraestrutura de Processamento/Bandeira" (que é a *tecnologia* e os "trilhos" por onde a transação passa).

É preciso considerar o conceito correto (Lei 12.865/2013 e Res. BCB 150/2021).

Um arranjo de pagamento é considerado "fechado" e, portanto, "não integrante do SPB", quando ele se destina a um propósito específico – como o pagamento de benefícios sociais instituídos por lei municipal – e quando os fundos só podem ser utilizados em uma rede de estabelecimentos credenciados definida pelo instituidor (neste caso, os 850 comerciantes de Araruama).

A solução da VALLOO atende *precisamente* a esta definição. O crédito da "Moeda Social ARARU" carregado no cartão da VALLOO *só terá validade* para transações dentro do Município de Araruama e *exclusivamente* na rede de comerciantes credenciada pela Prefeitura.

O dinheiro não "foge" para outros municípios ou para pagamento de contas fora do ecossistema local.

Isso, portanto, é a definição de arranjo fechado, cumprindo 100% a Lei Municipal nº 2.702/2025.

O uso da infraestrutura (trilhos/tecnologia) de uma bandeira (como Elo, Visa, etc.) não torna o arranjo aberto.

Ele apenas permite, por meio de regras de roteamento, que o cartão da Moeda Social seja lido nas máquinas (POS) que os 850 estabelecimentos de Araruama *já possuem* em seus balcões.

A alternativa (sugerida implicitamente pela Recorrente) seria obrigar a Prefeitura ou a VALLOO a distribuir 850 *novas* máquinas de cartão, exclusivas para a Moeda ARARU, gerando um custo logístico, financeiro e de treinamento absurdo, que oneraria o erário e dificultaria a adesão dos comerciantes.

A solução da VALLOO é a que garante *eficiência e economicidade*, utilizando a infraestrutura já instalada para operar o arranjo *fechado* definido pela Prefeitura.

A própria Administração já se manifestou sobre esta exata confusão nos autos, ao julgar a impugnação da Green Card. Naquela decisão, a Secretaria Municipal de Fazenda esclareceu que a menção a normas do BCB (como a Res. 4.282) era apenas como *referencial técnico de segurança e governança*, e *reafirmou* a natureza "não integrante do SPB" do arranjo.

A solução da VALLOO é, portanto, 100% aderente ao Edital e à Lei Municipal.

IV. DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SOBRE A RECORRENTE (TCE-RJ)

Senhor Pregoeiro, considerando a postura identificada no recurso, com tantas tentativas de contrariar normas de lei e ignorar as provas do processo licitatório, enfim, algo inadmissível, que demonstra má-fé e vontade de apenas tumultuar a licitação, mas ainda que o interesse público é indisponível e expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, a ora Recorrida traz a Vossa Senhoria MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, que nem demandaria um pedido de licitante, porque é tão imperativa que justifica CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

A Recorrida reclama da Recorrida, mas oculta problemas sérios ocorridos com o **lado operacional dela própria em outro caso de moeda social**, sendo oportuno trazer ao conhecimento o Processo nº 227.930-0/2023, que tramita há 2 (dois) anos perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se do caso da moeda social Mumbuca, do Município de Maricá.

O Tribunal já havia condenado a Recorrente (Instituto E-Dinheiro) até com inidoneidade e, mesmo com o longo tramitar do processo e mais as reavaliações diante de defesas, agora em estágio mais recente, assim manteve as decisões:

- Multa de 28.500 UFIR-RJ = R\$ 135.397,80 à Recorrente;
- Multa diária de 200 UFIR-RJ/dia (aproximadamente R\$ 950,00/dia) à Recorrente por reiterar em descumprimento de decisões do Tribunal;
- Conclusão de apropriação indevida de rendimentos de aplicações financeiras;
- Extratos bancários sem identificação adequada à devida rastreabilidade;
- Declaração de inidoneidade à Recorrente, que já havia sido aplicada, apenas “sobrestada” até que se termine auditoria financeira;
- Taxa administrativa não repassada ao Banco Mumbuca em R\$ 8.615.456,58;
- Taxa administrativa a ser devolvida pelo Banco Mumbuca em R\$ 12.042.086,46; e
- Total de taxas cobradas irregularmente em R\$ 20.657.543,04, apenas tendo o Tribunal alterado a decisão de ser aos cofres do Município, pois constatou que a apropriação de R\$ 20,6 milhões foi contra os comerciantes do Município, o que continua conclusivo e uma situação que não se pode imaginar e admitir.

Essa síntese vem do ACÓRDÃO Nº 049180/2025-PLENV, do PROCESSO 227930-0/2023, da sessão de 29 de setembro de 2025, cujo acesso pode ser feito de forma livre no site do TCE-RJ (<https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>). Isso é um fator a mais para se avaliar sobre a conduta, o tipo de postura, que se reprova também no recurso.

V. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Recorrida requer que Vossa Senhoria se digne a:

- 1) acolher a **PRELIMINAR** de não conhecimento parcial do recurso, especificamente no que tange à alegação de suposta validade temporal dos atestados, por se tratar de flagrante impugnação tardia aos termos do edital, operando-se a preclusão, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021; e
- 2) quanto ao **MÉRITO, NEGAR TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a correta, justa e legal decisão que HABILITOU a ora Recorrida e declarou a sua proposta VENCEDORA.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUIZA ADRIANO ARAUJO CHAVES

Data: 13/11/2025 11:19:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

RAQUEL ALCEBIÁDES DE CAMPOS FALSETTI

Data: 13/11/2025 11:09:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIZA ADRIANO ARAUJO CHAVES - Diretora

RAQUEL ALCEBIÁDES DE CAMPOS FALSETTI - Diretora

VALLOO TECNOLOGIA S.A.

CNPJ: 25.165.266/0001-15

ACÓRDÃO Nº 049180/2025-PLENV

1 PROCESSO: 227930-0/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE, CAD-ASSISTÊNCIA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO DA SGE**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **ACOLHIMENTO PARCIAL** com **SOBRESTAMENTO** e **COMUNICAÇÃO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 35

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willemann, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 29 de Setembro de 2025

Marianna Montebello Willemann

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2025.10.08 17:51:57 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 227930-0/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: a0d7439f-6b8d-4b4c-9c38-17cfbef7fcb
Local: TCERJ

 **TCERJ**

 **TCERJ**

Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2025.10.08 17:51:57 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 227930-0/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: a0d7439f-6b8d-4b4c-9c38-17cfbef7fcb
Local: TCERJ

PROCESSO Nº 25775
FLS. 15
ASSINATURA: carlos

PROCESSO: TCE-RJ Nº 227.930-0/23
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RECORRENTE: INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL
ADVOGADOS: RAFAEL SALDANHA PESSOA – OAB/CE Nº 23.951
BRUNO DE SOUSA COELHO – OAB/CE Nº 30.725

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DA MOEDA SOCIAL MUMBUCA, COMO POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA E COM DETERMINAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS.

FASE DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. ÚLTIMA DECISÃO PLENÁRIA QUE, DIANTE DOS REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL, ARBITROU O *QUANTUM* DEVIDO PELO PARTICULAR A TÍTULO DA MULTA DIÁRIA ANTERIORMENTE FIXADA, BEM COMO FIXOU NOVO VALOR PARA AS *ASTREINTES*, EM PATAMAR SUPERIOR, MAIS ADEQUADO À FINALIDADE DE COERÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO, E, AINDA, INAUGUROU CONTRADITÓRIO PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E MULTA.

RESPOSTA DO PARTICULAR NOTIFICADO QUE BUSCA JUSTIFICAR AS IRREGULARIDADES E O NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

ARGUMENTOS DEFENSIVOS QUE, EM SUA MAIORIA, NÃO SÃO APTOS PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE PELAS FALHAS IDENTIFICADAS. RECONHECIMENTO, TODAVIA, DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO QUE CONCERNE À COBRANÇA DE TAXA ADMINISTRATIVA DOS COMERCIANTES, QUE NÃO PODE RETROAGIR EM DESFAVOR DO DEFENDENTE. ACOLHIMENTO

PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA, ESPECIFICAMENTE QUANTO A ESSE PONTO. SOBRESTAMENTO DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS *EX-OFFICIO* PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DOS COMERCIANTES A TÍTULO DE TAXA ADMINISTRATIVA. RECURSO DE NATUREZA PRIVADA QUE NÃO DEVE REVERTER AOS COFRES MUNICIPAIS.

PENDÊNCIA DE CONCLUSÃO DA APURAÇÃO ACERCA DOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS LASTREADORES DA MOEDA SOCIAL. IRRAZOÁVEL DEMORA NA CONCLUSÃO DA APURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DO RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA FINANCEIRA, SOB PENA DE NOVA CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. COMUNICAÇÕES.

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – CAD-ASSISTÊNCIA (atualmente denominada CAD-DESENVOLVIMENTO¹), noticiando irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 02/2017 e no Termo de Colaboração nº 04/2019, ambos celebrados entre o Município de Maricá, por meio de sua Secretaria Municipal de Economia Solidária, e a Organização da Sociedade Civil Instituto E-Dinheiro Brasil.

Tais irregularidades foram identificadas no âmbito do trabalho de campo de auditoria, materializada no processo TCE-RJ nº 204.918-7/23, que tem por finalidade verificar a legalidade e a legitimidade da execução do Programa de Renda Básica de Cidadania (RBC), em relação aos programas de Renda Mínima Mumbuca, Renda Mínima Jovem Solidário e Renda Mínima Gestante.

Em 10/06/2024, o Plenário desta Corte decidiu o mérito da Representação no seguinte sentido:

I – pela PROCEDÊNCIA da Representação, garantindo-se, dessa forma, o resultado útil à Fiscalização nº 91/23 – Auditoria de Conformidade, objeto do Processo TCE-RJ nº 204.918-7/23, que tem por finalidade verificar a legalidade e a legitimidade da concessão do Programa de Renda Básica de Cidadania (RBC) em relação aos Programas de Renda Mínima Mumbuca; Renda Mínima Jovem Solidário e Renda Mínima Gestante (artigo 3º, Incisos I ao III da Lei

¹ Conforme Resolução nº 450, de 06 de novembro de 2024.

Municipal nº 2.869, de 19 de junho de 2019), abrangendo aspectos relativos ao planejamento, ao cadastramento de famílias beneficiárias e de estabelecimentos comerciais, ao pagamento do benefício, à contratação, bem como a verificação da correta execução contratual para emissão e gestão da moeda social e aos controles estabelecidos, **confirmando-se a tutela provisória anteriormente deferida;**

II – pela COMUNICAÇÃO à Organização da Sociedade Civil Instituto E-Dinheiro Brasil, entidade responsável pela execução e operacionalização do Termo de Colaboração nº 04/2019, bem como aos seus Advogados, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que a entidade demonstre o cumprimento das determinações abaixo delineadas, **no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-se a multa diária já fixada na decisão plenária de 01/04/2024, no valor equivalente a 100 UFIR-RJ, que se encontra em curso desde 03/05/2024 e que somente cessará sua contagem no dia do efetivo cumprimento das medidas determinadas:** (grifos acrescidos)

a) apresente o extrato bancário identificado referente aos recursos lastradores da moeda social Mumbuca, bem como das demais contas paralelas utilizadas, de janeiro de 2017 até a presente data, em estrito cumprimento ao art. 70 da CF/88, art. 40 da Lei Complementar nº 63/90 e ao art. 55, II, do Decreto Municipal nº 54/2017;

b) transfira todos os valores referentes à taxa administrativa da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;

c) transfira todos os valores referentes ao rendimento de aplicações de recursos lastradores da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao parágrafo único do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14;

d) cesse a cobrança de taxas irregulares dos comerciantes e beneficiários da moeda Social Mumbuca, inclusive de tarifas bancárias, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e à cláusula 3ª do Termo de Colaboração nº 04/2019; e **e)** apresente relatório e comprovação do rendimento das aplicações realizadas com recursos lastradores da moeda Social Mumbuca;

III – pela CIÊNCIA ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO acerca do inteiro teor da representação.

Posteriormente, a referida decisão foi integrada por meio do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Organização da Sociedade Civil **Instituto E-Dinheiro Brasil**, apenas para esclarecer dúvida acerca da incidência de multa diária, **especificamente no que concerne à determinação “b”, acima referida.**

Nesse sentido, o Plenário deste Tribunal decidiu os aclaratórios em 29/10/2024, da seguinte forma:

VOTO:

I – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração – doc. nº 17.515-0/24 –, opostos pelo **Instituto E-Dinheiro Brasil**, para **integrar o item II.b. da decisão recorrida**, da forma abaixo destacada:

*II – pela **COMUNICAÇÃO** à Organização da Sociedade Civil Instituto E-Dinheiro Brasil, entidade responsável pela execução e operacionalização do Termo de Colaboração nº 04/2019, bem como aos seus Advogados, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que a entidade demonstre o cumprimento das determinações abaixo delineadas, no prazo de 15 (quinze) dias, **mantendo-se a multa diária já fixada na decisão plenária de 01/04/2024, no valor equivalente a 100 UFIR-RJ, que se encontra em curso desde 03/05/2024, exceto para o item b.2, e que somente cessará sua contagem no dia do efetivo cumprimento das medidas determinadas:***

***b.1)** transfiram para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244/003/00003069-9, os valores referentes à taxa administrativa da moeda social Mumbuca não repassados para a Associação Banco Comunitário Popular de Maricá (R\$ 8.615.456,58), em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;*

***b.2)** transfiram para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244/003/00003069-9, a quantia de **R\$ 12.042.086,46** referente à taxa administrativa da moeda social Mumbuca, no prazo de 15 dias, **a contar de sua devolução pela Associação Banco Comunitário Popular de Maricá** em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;*

*II – pela **COMUNICAÇÃO**, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Instituto E-Dinheiro Brasil, e aos seus advogados constituídos, para que tomem **CIÊNCIA** desta decisão.*

Em atenção ao item II da decisão supra, o Instituto E-Dinheiro Brasil foi regularmente cientificado, para que desse cumprimento às determinações plenárias anteriormente referidas. **No entanto, nenhum documento novo ingressou nos autos.**

Por essa razão, em 24/02/2025, o Plenário deste Tribunal de Contas proferiu a seguinte decisão:

VOTO:

*I – pela **APLICAÇÃO DE MULTA – astreintes** – ao Instituto E-Dinheiro Brasil, no total de **28.500 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$ 135.397,80, decorrente da aplicação da **multa diária** à razão de 100 UFIR-RJ²/dia, contada do dia 03/05/2024 ao dia 11/02/2025, nos termos da decisão proferida em 01/04/2024, e com fundamento no art. 537 do Código de Processo Civil e nos art. 8º, parágrafo único, c/c art. 16 do Regimento Interno desta Corte, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (FEM/TCE-RJ) no **prazo de 30 (trinta) dias, DETERMINANDO-SE** desde logo a **COBRANÇA EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL**, no caso de ausência de pagamento, consoante o disposto no art. 28, II do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal;*

*II – pela **COMUNICAÇÃO**, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Instituto E-Dinheiro Brasil, na pessoa de seu representante legal, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, cumpra as **DETERMINAÇÕES** pendentes de cumprimento desde 25/09/2023, **sob pena de aplicação de nova multa diária, que fixo, desde logo, em 200 UFIR-RJ:***

a) Apresente o extrato bancário identificado referente aos recursos lastradores da moeda social Mumbuca, bem como das demais contas paralelas utilizadas, de janeiro de 2017 até a presente data, em estrito cumprimento ao art. 70 da CF/88, art. 40 da Lei Complementar nº 63/90 e ao art. 55, II, do Decreto Municipal nº 54/2017;

² UFIR-RJ atualmente equivalente a R\$ 4,7508.

b) Transfira para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, os valores referentes à taxa administrativa da moeda social Mumbuca, **não repassados para a Associação Banco Comunitário Popular de Maricá (R\$ 8.615.456,58)**, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;

c) Transfira para a conta específica do termo de parceria - nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9 - a quantia de **R\$ 12.042.086,46** referente à taxa administrativa da moeda social Mumbuca, no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar de sua devolução pela Associação Banco Comunitário Popular de Maricá**, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;

d) Transfira todos os valores referentes ao rendimento de aplicações de recursos lastradores da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria - nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9 - em estrito cumprimento ao parágrafo único do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14; e

e) Apresente relatório e comprovação do rendimento das aplicações realizadas com recursos lastradores da moeda Social Mumbuca;

III – pela **NOTIFICAÇÃO** ao **Instituto E-Dinheiro Brasil**, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 15, II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

a) Apropriação dos rendimentos oriundos da aplicação de recursos recebidos em decorrência da parceria, em afronta ao determinado pelo parágrafo único do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14;

b) Não apresentação dos extratos bancários identificados das contas utilizadas para lastro da Moeda Social Mumbuca, em afronta ao determinado pelos arts. 53 e 55, II, da Lei Federal nº 13.019/14 e pelo art. 38, do Decreto Municipal nº 54/17; e

c) Descumprimento às determinações deste Tribunal, sem prejuízo de seu atendimento;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual **Prefeito Municipal de Maricá** e ao atual **Secretário Municipal de Economia Solidária de Maricá**, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tomem ciência desta decisão; e

V – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)**, para que tome ciência acerca desta decisão e adote as providências que entender cabíveis.

Em atendimento, ingressou nos autos, nesta oportunidade, o doc. nº 8.491-5/25, apresentado pelo Instituto E-Dinheiro Brasil, por meio de seus advogados, em que busca defender a postura adotada e o modelo de negócios firmado no compromisso com o Município de Maricá, com as justificativas para o não cumprimento das determinações desta Corte.

Submetido o feito ao exame da CAD-DESENVOLVIMENTO, a especializada da SGE contou com a aquiescência da SUB-SEGURIDADE e, também, da Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal acerca das seguintes conclusões:

Considerando a criação irregular de receitas pelo Instituto E-Dinheiro não previstas no termo de parceria e no seu plano de trabalho, em prejuízo dos comerciantes cadastrados no Programa Municipal de Economia Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Econômico Social e Econômico de Maricá,

Considerando o não atendimento de determinação desta Corte visando ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores apropriados neste contexto pelo Instituto E-Dinheiro e pela Associação Banco Comunitário Popular de Maricá (Banco Mumbuca), já apurados no âmbito desta Corte, **Considerando** que todo aquele que aplica recursos públicos repassados pelo Estado ou por Município submete-se à jurisdição desta Corte, nos termos do artigo 7º, inciso VII do RITCERJ, **Considerando** a existência de outras irregularidades apontadas no processo envolvendo valores geridos pelo Instituto E-Dinheiro,

Considerando que entre esses montantes existe parcela inviável de ser quantificada, mas outra ainda pendente de apuração,

Considerando a conveniência de se equalizar os distintos estágios de apuração em que se encontram as irregularidades,

Considerando, portanto, a conveniência de se sobrestar a sugestão de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade.

Sugere-se:

1. A **CONVERSÃO** do presente processo em tomada de contas *ex officio*, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da LOTCERJ, tendo em vista a cobrança indevida de taxas administrativas de comerciantes não previstas no plano de trabalho do termo de colaboração nº 04/19;

2. A **CITAÇÃO** à representante legal do **Instituto E-Dinheiro** signatária do termo de colaboração nº 04/19, Sra. Jaqueline Silva Dutra, nos termos do artigo 15, inciso III, do RITCERJ, **para apresentar razões de defesa** acerca das irregularidades/ilegalidades a seguir descritas, **ou recolher aos cofres públicos municipais a quantia equivalente a 1.813.456,58 UFIR's-RJ (R\$ 8.615.456,58)**, devendo o recolhimento ser comprovado junto a este Tribunal de Contas;

- Cobrança e apropriação indevida de taxas administrativas pagas pelos comerciantes cadastrados, não previstas no plano de trabalho do termo de colaboração nº 04/19

3. A **CITAÇÃO** ao atual representante legal da **Associação Banco Comunitário Popular de Maricá (Banco Mumbuca)**, nos termos do artigo 15, inciso III, do RITCERJ, **para apresentar razões de defesa** acerca das irregularidades/ilegalidades a seguir descritas, **ou recolher aos cofres públicos municipais a quantia equivalente a 2.534.749,19 UFIR's-RJ (R\$ 12.042.086,46)**, devendo o recolhimento ser comprovado junto a este Tribunal de Contas;

- o Cobrança e apropriação indevida de taxas administrativas pagas pelos comerciantes cadastrados, não previstas no plano de trabalho do termo de colaboração nº 04/19,

4. A **REIJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Instituto E-dinheiro;

5. O **SOBRESTAMENTO DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE INIDONEIDADE** ao Instituto E-Dinheiro, tendo em vista a conversão do presente processo em tomada de contas;

6. A **COMUNICAÇÃO** à representante legal do **Instituto E-Dinheiro** signatária do termo de colaboração nº 04/19, Sra. Jaqueline Silva Dutra, nos termos do artigo 15, inciso I do RITCERJ, para que envide esforços no sentido de encaminhar de forma célere, após dois anos aproximadamente do suposto início da sua confecção, sob pena de aplicação de multa diária, o seguinte documento:

- Relatório conclusivo da auditoria financeira providenciada pelo Instituto E-Dinheiro, em prazo a ser definido pelo Plenário, informando, com base em comprobatória memória de cálculo, o seguinte:

a. O montante apurado a título de rendimentos das aplicações dos recursos lastradores da moeda social Mumbuca, desde a primeira formalização da parceria com Prefeitura de Maricá, mediante o termo de colaboração nº 02/17, firmado em outubro de 2017, até o momento atual, independentemente da conta em que eles se encontravam depositados;

b. Os valores pertinentes ao lastro da moeda social efetivamente repassados àquela entidade mês a mês, contidos em cada um dos extratos, tanto da conta 3651, entre novembro de 2017 e setembro de 2023, como da conta 3069, no período de outubro de 2023 até março de 2025, a fim de comprovar a regularidade mensal desses depósitos pela Prefeitura e os respectivos somatórios;

c. Ocorrência ou não de eventual encerramento das contas Caixa 1244/003/00003069-9 e 2558/003/00003651-4, com vistas à substituição,

respectivamente, pelas contas 1244/1292/000577287932-0 e
2558/1292/000578088472-9.

O Ministério Público Especial concordou com a proposta formulada pelo corpo instrutivo e, na sequência, o NDP remeteu os autos ao meu Gabinete em 01/08/2025.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, rememoro que este processo já contou com decisão de mérito proferida em 10/06/2024, transitada em julgado – após decisão sobre o recurso de embargos de declaração, proferida em 29/10/2024 –, e se encontra, atualmente, em fase de cumprimento das determinações plenárias nela estabelecidas.

Passo, na sequência, a examinar o ponto.

(I)

Exame quanto ao cumprimento das determinações constantes do item II

da decisão plenária de 24/02/2025

Antes de expor meu entendimento acerca do cumprimento das determinações, reproduzirei o exame técnico realizado pelo corpo instrutivo, não só como uma forma de deferência, mas também com vistas a facilitar a compreensão da matéria:

Arquivo (RESPOSTA DE RESPONSÁVEL A NOTIFICAÇÃO: 8491-5/2025) - Protocolo Eletrônico #5645011 - Peça 374

II – pela COMUNICAÇÃO, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Instituto E-Dinheiro Brasil, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as DETERMINAÇÕES pendentes de cumprimento desde 25/09/2023, sob pena de aplicação de nova multa diária, que fixo, desde logo, em 200 UFIR-RJ.

II.a. Apresente o extrato bancário identificado referente aos recursos lastradores da moeda social Mumbuca, bem como das demais contas paralelas utilizadas, de

PROCESSO N.º 25715
FLS. 22
ASSINATURA: Carlen

janeiro de 2017 até a presente data, em estrito cumprimento ao art. 70 da CF/88, art. 40 da Lei Complementar nº 63/90 e ao art. 55, II, do Decreto Municipal nº 54/2017;

Resposta:

Compulsando os arquivos acostados ao doc. 8491-5, foi informado no bojo da peça 3742 que os extratos individualizados dos recursos lastradores da moeda social referem-se apenas ao período do mês de outubro de 2023 em diante, já que antes desse marco temporal os referidos recursos eram geridos em uma única conta chamada "bolsão", em conjunto com os valores de lastro de moeda social recebidos dos demais municípios com quem a entidade tinha parceria.

Nesse sentido, o particular indica o link de acesso do Google Drive a todos os extratos referentes à conta nº 1244/003/00003069-9, da Caixa Econômica Federal, referente aos valores oriundos exclusivamente da parceria com a Prefeitura de Maricá, que a partir de outubro de 2023 passou a receber também os recursos lastradores da moeda social Mumbuca.

Quanto ao período compreendido entre 2017 a 2019, informa que os extratos relativos à essa época "sequer estavam acessíveis, pelo transcurso de mais de 5 anos", e que, por esse motivo, "foi preciso aguardar a disponibilização dessa documentação por parte dos operadores bancários", justificando dessa forma o atraso no envio dos documentos ao Tribunal.

E no tocante ao período de janeiro a setembro de 2017, alega não ser possível enviar os respectivos extratos porque o termo de colaboração nº 02/17 passou a vigor apenas a partir de outubro daquele exercício.

Análise:

Em consulta ao referido link do Google Drive, é possível confirmar o envio dos extratos bancários referentes à conta 1244/003/00003069, da CEF, e suas movimentações diárias dentro de cada mês, bem como a existência das aplicações financeiras dos valores depositados naquela conta de titularidade do Instituto E-Dinheiro, relativos ao período compreendido entre outubro de 2023 e março de 2025.

Foi nesta conta que, segundo o esclarecimento prestado pelo representante do Instituto E-Dinheiro, os recursos lastradores da moeda social Mumbuca supostamente teriam começado a ser depositados a partir de outubro de 2023, até o momento.

Antes desse marco temporal, eram repassados da conta transitória, com final 2816, onde o município fazia inicialmente os depósitos, para a conta "bolsão", de final 3651, na qual se misturavam aos recursos lastradores de outras moedas sociais gerenciadas pela entidade, o que dificultava ou até mesmo impedia a sua rastreabilidade para fins de controle pela Administração.

Verificou-se que, naquele interregno temporal, as aplicações foram feitas tanto em CDB, conforme os rendimentos consignados nos respectivos informativos mensais, como em fundos de investimentos, a partir do mesmo marco inicial, só que se estendendo apenas até dezembro de 2024, de acordo com os correspondentes comprovantes.

Outrossim, é possível ainda verificar a movimentação de depósitos e resgates de valores, retratando e corroborando também as oscilações identificadas mês a mês nos saldos líquidos das aplicações.

Não obstante o envio dos referidos extratos bancários, constata-se que a determinação contida no item II, alínea "a", da decisão plenária de 10/06/2024 permanece sem cumprimento.

Isso porque os documentos apresentados não estão devidamente identificados, ou seja, as movimentações financeiras neles constantes não permitem a vinculação objetiva com os atos de gestão atinentes à execução do Termo de Colaboração.

A omissão na identificação das transações inviabiliza o efetivo controle por parte desta Corte de Contas, em afronta direta ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014, que impõem o dever de assegurar a rastreabilidade e a transparência da aplicação dos recursos públicos repassados por meio de instrumentos de parceria.

Ressalta-se que o envio de extratos bancários, por si só, não supre a obrigação imposta, uma vez que a exigência fixada por esta Corte pressupõe a apresentação de documentos

que possibilitem a perfeita identificação das entradas e saídas, com a individualização de cada operação financeira e sua correspondente finalidade pública.

Diante disso, entende-se que a determinação do Tribunal não foi cumprida.

Na sequência, os demais extratos enviados dizem respeito a outras duas contas também da CEF, no caso, a de nº 2558/1292/000578088472-9, supostamente associada à citada conta "bolsão" 3651, apresentando movimentações desde janeiro de 2017 até março de 2025, e a de nº 1244/1292/000577287932-0, que em tese corresponderia as movimentações da nominada conta 3069, ocorridas entre janeiro e março de 2025.

Tendo em vista que as referidas contas bancárias apresentam identificação distinta daquelas com finais 3651 e 3069, resta a dúvida sobre os valores ali dispostos.

Nesse sentido, considerando a informação prestada pelo Instituto E-Dinheiro acerca da realização de auditoria financeira voltada à apuração dos rendimentos oriundos das aplicações dos recursos lastradores da moeda social Mumbuca, serão oportunamente aproveitados os dados a serem enviados no âmbito dessa auditoria para que se questione, de forma expressa, a ocorrência ou não de eventual encerramento das contas Caixa 1244/003/00003069-9 e 2558/003/00003651-4, bem como a suposta substituição por, respectivamente, 1244/1292/000577287932-0 e 2558/1292/000578088472-9.

Desse modo, tal determinação deverá ser objeto de proposta de encaminhamento no item II.d, juntamente com a informação sobre a auditoria financeira.

Conclusão: não atendimento.

II.b Transfira para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244/003/00003069-9, os valores referentes à taxa administrativa da moeda social Mumbuca, **não repassados para a Associação Banco Comunitário Popular de Maricá (R\$ 8.615.456,58)**, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;

Resposta:

O representante legal do Instituto E-Dinheiro justifica a impossibilidade de realizar a transferência desse montante para a conta específica do termo de colaboração, posto que tais valores não se encontram mais nas contas da OSC, em função da utilização dos frutos das aplicações financeiras e das taxas cobradas dos comerciantes na própria parceria.

Análise:

A declaração sobre a inviabilidade de cumprimento da determinação pelo motivo acima transcrito **confirma a ocorrência da apropriação** e cobrança indevida de taxas dos comerciantes e dos usuários da moeda social, entendimento este já pacificado nesta Corte, nos termos da decisão proferida em 01/04/24, asseverando a irregularidade da cobrança das taxas pelo Instituto E-Dinheiro, em razão da ausência de previsão no plano de trabalho do termo de colaboração nº 04/19.

Além disso, ela também corroborou a falta de transparência da utilização das taxas, posto que **as alegações da entidade não comprovaram que o respectivo montante arrecadado efetivamente reverteu em benefício da parceria.**

Isto posto, entende esta Especializada que a cobrança irregular de taxas administrativas dos comerciantes, ainda que não tenha implicado diretamente em desembolso financeiro pelo município, sugere a ocorrência do enriquecimento sem causa da OSC pela criação e obtenção de receita que, sob o pretexto de reverter para a política pública, não foi comprovadamente aplicada no objeto da parceria, conforme trecho da decisão que julgou os primeiros embargos de declaração interpostos pelo instituto E-Dinheiro, em 01/04/24:

Por fim, um argumento da OSC que possui certa procedência é o fato de as taxas de 2% e de 1% terem sido cobradas dos comerciantes, em vez de terem sido pagas diretamente pela Prefeitura de Maricá. De fato, esse valor deveria, em um cenário ideal, ser devolvido a cada um dos comerciantes que foram prejudicados nas

inúmeras transações. Porém, tal solução se apresenta demasiadamente complexa, como explicado no trecho a seguir da peça inicial desta representação:

5.74. Além disso, quanto às taxas já cobradas dos comerciantes, é preciso dar encaminhamento adequado à complexa situação encontrada. A OSC cobrou as taxas dos estabelecimentos e dos beneficiários como representante do poder público, como entidade parceira executora da política pública. Foi uma receita irregular, obtida dentro do contexto da Moeda Social Mumbuca. Assim, seria razoável e proporcional que esses valores fossem revertidos ao sistema da política pública, sendo aplicados no programa. Isso porque, já que o instituto E-dinheiro utilizou um programa social público para se beneficiar, nada mais coerente do que restituir o mesmo. Relevante apontar que tal aplicação deverá se dar na forma de glosa dos futuros pagamentos referentes aos benefícios, não podendo ser direcionada à constituição de novos gastos na política, visto que tais valores poderão ser objeto de reparação coletiva aos comerciantes lesados pela cobrança indevida.

5.75. Outrossim, entre as taxas cobradas, muitas delas são de apenas centavos, o que dificulta a devolução a cada um dos comerciantes, individualmente. Portanto, se mostra adequado o retorno do montante para ser aplicado na política pública, voltada ao desenvolvimento local. Ademais, essa medida seria a mais célere para o presente processo, bem como tal soma estaria melhor assegurada na conta única da parceria, visando eventuais ressarcimentos. Por todo o exposto, essa solução é a que melhor considera as consequências práticas da decisão, sendo adequada aos ditames do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (grifamos).

*Neste sentido, o total calculado a título de taxas administrativas, que perfaz a soma de R\$ 20.657.543,04, deverá ser **objeto de tomada de contas ex officio**, na qual será convertido o presente processo, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar 63/90, com vistas ao **ressarcimento ao erário municipal**, mediante depósito na conta 3069 vinculada à parceria, das parcelas já apuradas no âmbito desta Corte, de responsabilidade do Instituto E-Dinheiro, no valor de R\$ 8.615.456,58, e da Associação Banco Comunitário Popular de Maricá, no valor de R\$ 12.042.086,46.*

Conclusão: Não atendimento.

II.c Transfira para a conta específica do termo de parceria - nomeadamente Caixa 1244/003/00003069-9 - a quantia de **R\$ 12.042.086,46** referente à taxa administrativa da moeda social Mumbuca, no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar de sua devolução pela Associação Banco Comunitário Popular de Maricá**, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;

Resposta:

O representante do Instituto E-Dinheiro se reporta à exigibilidade suspensa deste item, em conformidade com determinação desta Corte.

Análise:

Haja vista a conexão da determinação contida neste item com a da alínea "b", a análise realizada no tópico anterior se aplica ao presente.

Conclusão: Não atendimento.

II.d Transfira todos os valores referentes ao rendimento de aplicações de recursos lastradores da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria - nomeadamente Caixa 1244/003/00003069-9 - em estrito cumprimento ao parágrafo único do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14; e

Resposta:

PROCESSO Nº 227.930-0/23
FLS. 28
ASSINATURA Carla

O Instituto E-Dinheiro menciona que "foi contratada auditoria para verificar os valores referentes aos rendimentos da conta bolsão", mas como "a análise técnica se mostrou inconclusiva quanto a esse ponto, necessitando de maiores aprofundamentos", requereu dilatação do prazo.

Por outro lado, refere-se à "possibilidade de, por estimativa quantificar, separadamente, os rendimentos de novembro de 2017 a outubro de 2019; e de novembro de 2019 a agosto de 2023", caso o Tribunal concorde com essa divisão.

Segundo ele ainda, seria necessário "identificar os valores depositados pelo Município de Maricá para lastrear as moedas sociais em cada data e identificar os valores remanescentes ao final de cada período de rendimento, normalmente a data de aniversário da conta, conforme regras do Banco Central."

Assevera que, "apurando-se os valores dos rendimentos separadamente, passaria a ser possível demonstrar como esses recursos foram utilizados e, se for o caso, transferir os recursos restantes do Termo de Colaboração nº 04/2019 para a conta específica desse termo."

Com relação aos valores do termo de colaboração nº 2/2017, sustenta que "cabará ao TCE esclarecer se realmente tais valores, caso não utilizados para finalidades da parceria, deverão ser depositados na conta específica de outro Termo de Colaboração ou se tais recursos podem ser utilizados com outra finalidade ou mesmo devolvidos ao município de Maricá."

Para finalizar, esclarece que os valores dos rendimentos da conta da parceria se encontram à disposição do município para transferência, cujos extratos se encontram no link do Google Drive, informado na peça 374.

Análise:

Haja vista o tempo pelo qual já perdura a auditoria financeira instaurada para apurar e quantificar os rendimentos da conta bolsão, desde que foi citada no bojo da fundamentação do voto de 29/10/2024 (fls. 04/05), entende esta coordenadoria que as sugestões propostas pelo Instituto E-Dinheiro devem ser debatidas no âmbito dos seus quadros técnicos ou junto aos profissionais eventualmente contratados para realizá-la.

Insta acrescentar que o presente processo não é o foro apropriado para a realização de consultas, e que o Tribunal só poderá analisar a solução sugerida para atender a determinação plenária, diante da sua efetiva aplicação ao caso concreto.

Considerando que os resultados da auditoria financeira ainda não se encontram disponíveis, segundo informações prestadas, para o envio a esta Corte, aproximadamente após dois anos desde que foi contratada, e tendo em vista a conexão do presente tópico com os questionamentos trazidos pela análise do item II.a, esta Especializada irá sugerir a adoção das seguintes providências:

• **Seja definitivamente encaminhado relatório conclusivo da auditoria financeira providenciada pelo Instituto E-Dinheiro, em prazo a ser definido pelo Plenário, identificando valores, com base em comprobatória memória de cálculo, e fornecendo as seguintes informações:**

a) O montante apurado a título de rendimentos das aplicações dos recursos lastreadores da moeda social Mumbuca, desde a primeira formalização da parceria com Prefeitura de Maricá, mediante o termo de colaboração nº 02/17, firmado em outubro de 2017, independentemente da conta em que eles se encontravam depositados;

b) A menção expressa aos valores pertinentes ao lastro da moeda social efetivamente repassados mês a mês àquela entidade, contidos em cada um dos extratos, tanto da conta 3069, no período de outubro de 2023 até março de 2025, como o da conta 3651, entre novembro de 2017 e setembro de 2023, a fim de comprovar a regularidade mensal desses depósitos pela Prefeitura, e o respectivo somatório;

c) A ocorrência ou não de eventual encerramento das contas Caixa 1244/003/00003069-9 e 2558/003/00003651-4, com vistas à abertura, respectivamente, das contas 1244/1292/000577287932-0 e 2558/1292/000578088472-9.

Conclusão: Não atendimento.

II.e Apresente relatório e comprovação do rendimento das aplicações realizadas com recursos lastradores da moeda Social Mumbuca;

Resposta:

A resposta ao item anterior e a sua respectiva análise se aplicam também ao presente item.

Análise:

Haja vista a conexão da determinação contida neste item com a da alínea "d", a análise realizada no tópico anterior se aplica ao presente.

Conclusão: Não atendimento.

Da análise engendrada pelo corpo instrutivo, depreende-se que, a despeito da adoção de medidas coercitivas nas últimas decisões proferidas nestes autos, **as determinações exaradas ainda se encontram pendentes de cumprimento pelo Instituto E-Dinheiro Brasil. Isso porque, conforme alerta a CAD-DESENVOLVIMENTO, embora o particular tenha se manifestado nesta ocasião, os documentos apresentados são inaptos a viabilizar um adequado exercício do controle externo sobre os recursos públicos envolvidos in casu.**

Passo, então, a me manifestar quanto ao atendimento das determinações constantes do item II da última decisão plenária.

• Quanto à determinação de apresentar extratos bancários identificados (II.a)³:

Aqui, embora os extratos da conta 1244/003/00003069-9 (Caixa Econômica Federal) tenham sido enviados a esta Corte, referentes ao período de outubro de 2023 a março de 2025, **não há como considerar cumprida a determinação, tendo em vista que os documentos apresentados não estão devidamente identificados.** Por conseguinte, as movimentações financeiras trazidas aos autos não permitem a vinculação objetiva com os atos de gestão da parceria, o que inviabiliza o controle efetivo pelo Tribunal e afronta diretamente o dever de rastreabilidade e transparência dos recursos públicos. O mesmo acontece com a "conta bolsão" (3651), utilizada anteriormente a outubro de 2023, onde os recursos se misturavam com lastros de outras moedas sociais, igualmente dificultando ou impedindo a rastreabilidade.

Por outro lado, destaca-se que os extratos de janeiro a setembro de 2017 não foram enviados porque o termo de colaboração só iniciou em outubro daquele ano, sendo este o único ponto da determinação II.a cujo descumprimento resta justificado, diante da sua impossibilidade fática.

³ II.a) Apresente o extrato bancário identificado referente aos recursos lastradores da moeda social Mumbuca, bem como das demais contas paralelas utilizadas, de janeiro de 2017 até a presente data, em estrito cumprimento ao art. 70 da CF/88, art. 40 da Lei Complementar nº 63/90 e ao art. 55, II, do Decreto Municipal nº 54/2017;

• Quanto à determinação de transferir os valores relativos à taxa administrativa da Mumbuca, cobrada dos comerciantes (II.b e II.c)⁴:

Nesse ponto, o Instituto E-Dinheiro Brasil alega a impossibilidade de transferir o montante de R\$ 8.615.456,58 (referente ao montante de taxa administrativa não repassado ao Banco Comunitário) porque os valores não se encontram mais em suas contas, aduzindo que foram utilizados para custeio da própria parceria. No entanto, não há qualquer prova do alegado, ou seja, de que o montante arrecadado com as taxas reverteu efetivamente em benefício da parceria. Ao contrário disso, o que há é a total falta de transparência quanto à utilização dos recursos, o que sugere o enriquecimento sem causa do particular e confirma a apropriação e cobrança indevida de taxas de comerciantes e usuários, conforme entendimento já pacificado pelo Tribunal.

Por outro lado, em que pese a irregularidade, não há como convergir com o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo acerca da conversão do processo em Tomada de Contas *Ex-Officio* para fins de ressarcimento dos valores arrecadados a título de taxas administrativas, que somaram R\$ 20.657.543,04.

É que tais valores foram extraídos do patrimônio dos comerciantes, e não da municipalidade, daí porque não poderia o erário ser o destinatário do ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. Nessa linha, a defesa do Instituto E-Dinheiro Brasil sustenta que “...é preciso não olvidar que as taxas foram arrecadadas dos comerciantes. Eles que deixaram de receber o valor total da mercadoria ou do serviço cobrado. Assim, entendendo-se que a cobrança da taxa não seria devida, tais valores não poderiam ser entregues ao município, sob pena, salvo melhor juízo, de “enriquecimento ilícito” por parte do município”⁵.

Com efeito, a tomada de contas representa o mecanismo processual voltado para a apuração de responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado.

⁴ II.b) Transfira para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, os valores referentes à taxa administrativa da moeda social Mumbuca, não repassados para a Associação Banco Comunitário Popular de Maricá (R\$ 8.615.456,58), em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;

II.c) Transfira para a conta específica do termo de parceria - nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9 - a quantia de **R\$ 12.042.086,46** referente à taxa administrativa da moeda social Mumbuca, no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar de sua devolução pela Associação Banco Comunitário Popular de Maricá**, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;

⁵ Item 40 da defesa apresentada pelo Instituto.

No caso em tela, como a cobrança indevida de taxa administrativa não implica em prejuízo ao erário, mas sim ao patrimônio privado dos comerciantes indevidamente taxados, a tomada de contas não é cabível para o fim proposto pelo corpo instrutivo, razão pela qual concluo pela rejeição da proposta de encaminhamento nesse ponto específico⁶.

No mesmo contexto, a despeito de considerar indevida a cobrança de taxa administrativa dos comerciantes, **proponho que as determinações II.b e II.c da decisão de 24/02/2025 sejam dadas como superadas.**

- **Quanto às determinações de comprovar os valores e de transferir os rendimentos de aplicações financeiras (II.d e II.e)⁷:**

A partir das informações extraídas da resposta do particular, percebe-se que **a auditoria financeira realizada para apurar os rendimentos da conta "bolsão" permanece sem desfecho, mesmo após aproximadamente dois anos de sua contratação.** Com efeito, não foi apresentado o relatório conclusivo daquela apuração, com memória de cálculo, identificação do montante apurado de rendimentos desde o início da parceria (outubro de 2017), com menção aos valores repassados mês a mês pela Prefeitura, e tampouco esclarecimentos sobre o encerramento ou substituição de contas.

Não há como acatar a justificativa apresentada para a demora, que se escora em uma suposta impossibilidade técnica de apuração. Ora, não é razoável que a auditoria tenha levado cerca de dois anos para concluir pela inviabilidade de apuração. Em verdade, como se depreende da defesa, o próprio Instituto E-Dinheiro vislumbrou formas de quantificar os rendimentos dos recursos recebidos, mas preferiu não fazê-lo, mesmo passado tanto tempo da contratação da auditoria, o que se revela injustificável.

Registro, por oportuno, não caber ao Tribunal definir a metodologia a ser empregada na auditoria financeira contratada pelo Instituto E-Dinheiro para verificar os valores referentes aos rendimentos da "conta bolsão", aderindo ao entendimento do corpo instrutivo no sentido de que *"as sugestões propostas*

⁶ Isso não impede, todavia, uma futura e eventual conversão do feito em tomada de contas ex officio ou mesmo a determinação de instauração de tomada de contas especial em relação aos valores percebidos pelo Instituto E-Dinheiro Brasil, decorrentes dos rendimentos das aplicações dos recursos lastradores da moeda social Mumbuca, cuja quantia ainda não restou identificada e é objeto de auditoria financeira pendente de conclusão.

⁷ d) **Transfira todos os valores referentes ao rendimento de aplicações de recursos lastradores da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria - nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9** - em estrito cumprimento ao parágrafo único do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14; e

e) **Apresente relatório e comprovação do rendimento das aplicações realizadas com recursos lastradores da moeda Social Mumbuca;**

pelo Instituto E-Dinheiro devem ser debatidas no âmbito dos seus quadros técnicos ou junto aos profissionais eventualmente contratados para realizá-la” e de que “o presente processo não é o foro apropriado para a realização de consultas, e que o Tribunal só poderá analisar a solução sugerida para atender a determinação plenária, diante da sua efetiva aplicação ao caso concreto”.

Portanto, as determinações II.d e II.e seguem pendentes de cumprimento.

(II)

Das razões de defesa apresentadas em face das irregularidades dispostas no item III da última decisão plenária⁸

Antes de tecer comentários acerca da defesa apresentada, transcrevo o seguinte trecho da instrução da CAD-DESENVOLVIMENTO que aborda o ponto.

III – pela NOTIFICAÇÃO ao Instituto E-Dinheiro Brasil, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 15, II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

a. Apropriação dos rendimentos oriundos da aplicação de recursos recebidos em decorrência da parceria, em afronta ao determinado pelo parágrafo único do artigo 51 da Lei Federal nº 13.019/14

Resposta:

O representante legal do Instituto E-Dinheiro refuta a irregularidade atribuída à entidade, alegando que “os valores arrecadados a título de taxas administrativas e os rendimentos foram utilizados para complementar o custeio da operação de arranjo de pagamento”, a exemplo do pagamento de infraestrutura de TI e serviços de armazenamento em nuvem.

Informa ainda que esses mesmos valores se prestaram também a pagar as obrigações da OSC decorrentes do Plano de Trabalho, argumentando que não era raro o município deixar de realizar o repasse dos valores de custeio, e que ao longo da parceria esse montante somou R\$ 8.709.423,67.

Sustenta que em função dessa falta de regularidade no repasse de valores, e se não fosse justamente a utilização dos valores arrecadados da cobrança de taxas e rendimentos de aplicações para os custeios aludidos, a prestação dos serviços teria sofrido interrupções.

Portanto, em função do emprego dos frutos das aplicações financeiras e das taxas cobradas dos comerciantes na própria parceria, o representante legal da entidade alega que, com relação às taxas cobradas dos comerciantes, não tem como realizar a transferência da importância de R\$ 8.615.456,58 para a conta específica do termo de colaboração, posto que tais valores não se encontram mais nas contas da OSC.

⁸ III – pela NOTIFICAÇÃO ao Instituto E-Dinheiro Brasil, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 15, II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa pelas seguintes irregularidades:

a) Apropriação dos rendimentos oriundos da aplicação de recursos recebidos em decorrência da parceria, em afronta ao determinado pelo parágrafo único do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14;
b) Não apresentação dos extratos bancários identificados das contas utilizadas para lastro da Moeda Social Mumbuca, em afronta ao determinado pelos arts. 53 e 55, II, da Lei Federal nº 13.019/14 e pelo art. 38, do Decreto Municipal nº 54/17; e
c) Descumprimento às determinações deste Tribunal, sem prejuízo de seu atendimento;

Por outro lado, a entidade também alega que com base no entendimento de que “a cobrança da taxa não seria devida, tais valores não poderiam ser entregues ao município, sob pena, salvo melhor juízo, de enriquecimento ilícito por parte do município.”

Finaliza sua defesa alegando que o Tribunal mudou sua concepção sobre a natureza das taxas em momento posterior, sacramentada como pública apenas no voto de 23/09/23, posto que em decisão anterior desta Corte, proferida em 11/11/19 no processo TCE nº 200.353-4/15, era defendida justamente tese contrária, não existindo restrições à sua cobrança e às finalidades nas quais elas eram empregadas, desde que relacionadas “à parceria e gestão do arranjo de pagamento”.

Análise:

Da leitura das considerações tecidas pelo representante legal do Instituto E-Dinheiro, extrai-se que elas reiteram os esclarecimentos já prestados em ocasiões anteriores, sem fazer alusão a qualquer fato novo que elidisse a apropriação irregular dos rendimentos oriundos da aplicação de recursos recebidos em decorrência da parceria.

*O fato é que as medidas adotadas em cumprimento à decisão de 25/09/23 só tiveram o condão de corrigir desvios dali em diante. Isto significa dizer que se confirmou **inviável a comprovação da regular utilização dos rendimentos oriundos das aplicações financeiras dos valores lastradores da moeda social Mumbuca, entre outubro de 2017 e setembro de 2023, no objeto da parceria.***

Ademais, cumpre lembrar a resposta ao item II.d, já examinada por esta coordenadoria, segundo a qual a auditoria financeira contratada pelo Instituto E-Dinheiro, para a apuração apenas dos rendimentos obtidos das aplicações financeiras dos valores depositados entre outubro de 2017 e setembro de 2023 na conta bolsão, segue inconclusiva no que toca ao valor nominal total que eles representaram.

Esta circunstância, portanto, já é suficiente para corroborar a imputação das irregularidades ao Instituto E-Dinheiro, no que toca à ausência de comprovação da aplicação dos rendimentos oriundos das aplicações financeiras dos recursos depositados na própria parceria, e fundamentar a sugestão de aplicação de sanção de inidoneidade à entidade.

Entretanto, à luz da possibilidade de que o prejuízo causado à parceria venha a ser ressarcido mediante eventual desfecho da tomada de contas, bem como diante da abertura formal de contraditório para apresentação de razões de defesa pelo Instituto, entende-se prudente que a declaração de inidoneidade seja, por ora, sobrestada.

Tal medida visa assegurar a necessária segurança jurídica ao processo, evitando decisões prematuras e descompassadas com os desdobramentos processuais futuros, bem como busca contribuir para a adequada equalização entre as fases processuais.

Conclusão: não acolhimento das razões de defesa e sobrestamento da aplicação de sanção de inidoneidade.

III.b Não apresentação dos extratos bancários identificados das contas utilizadas para lastro da Moeda Social Mumbuca, em afronta ao determinado pelos arts. 53 e 55, II, da Lei Federal nº 13.019/14 e pelo art. 38, do Decreto Municipal nº 54/17; e

Resposta:

O representante legal do Instituto E-Dinheiro apresenta os links de acesso correspondentes à conta bolsão, utilizada até setembro de 2023, e à conta única que passou a ser utilizada após decisão monocrática de outubro daquele mesmo ano, conforme indicado na transcrição da resposta ao item anterior.

Análise:

*No que se refere à oportunidade conferida ao Instituto E-Dinheiro Brasil para apresentação de razões de defesa quanto à ausência dos extratos bancários **identificados** das contas utilizadas*

para o lastro da Moeda Social Mumbuca, observa-se que os argumentos apresentados não se mostram suficientes para afastar a responsabilização da entidade.

As alegações do representante do Instituto não apresentam justificativas concretas que expliquem ou justifiquem a não observância do comando emitido por esta Corte, tampouco demonstraram qualquer impedimento real ou circunstância excepcional que inviabilizasse o atendimento da determinação.

Além disso, até o presente momento, os extratos encaminhados pelo Instituto continuam a carecer de identificação das respectivas movimentações financeiras, impossibilitando a correta vinculação dos lançamentos bancários às ações executadas no âmbito da parceria. Tal deficiência compromete diretamente a rastreabilidade dos recursos públicos repassados, em manifesta afronta aos princípios da transparência, da publicidade e da prestação de contas que regem a Administração Pública e orientam o controle externo exercido por este Tribunal.

Dessa forma, mantém-se hígida a irregularidade apontada no item III, alínea "b", da decisão plenária.

Conclusão: não acolhimento das razões de defesa e sobrestamento da aplicação de sanção de inidoneidade.

III.c Descumprimento às determinações deste Tribunal, sem prejuízo do seu atendimento

Resposta:

O Instituto E-Dinheiro reitera esclarecimentos já prestados em ocasiões anteriores, tais como:

- A ausência de previsão no plano de trabalho acerca da forma como deveria ser operacionalizado o pagamento de benefícios sociais, dava margem à atuação bipartida da entidade, sendo uma voltada para a gestão do Banco Mumbuca e de suas unidades, regulada pelo plano de trabalho, e a outra voltada para o arranjo de pagamento dos benefícios sociais.
- O entendimento de que a dimensão da atuação não regulada pelo plano de trabalho autorizava a entidade cobrar taxas sobre os valores movimentados pelos comerciantes, com a finalidade, entre outras, de custear essas atividades, e de que elas, portanto, constituíam receitas privadas, que não deveriam ser depositadas na conta do termo de parceria.
- Apenas os valores destinados ao custeio eram contemplados no termo de parceria, e não os valores destinados a lastrear os benefícios concedidos mediante moeda social.
- Havia o entendimento de que os valores destinados ao lastreio dos benefícios deixavam de ser públicos após a transferência para a entidade, quando eles passavam a ser atrelados às contas eletrônicas dos beneficiários, e de que os rendimentos por eles gerados, por não terem origem nos recursos destinados ao custeio, também não deveriam ser depositados na conta do termo de parceria.
- O Tribunal mudou de posicionamento, em 25/09/23, acerca da cobrança de taxa e da utilização de conta separada para a gestão dos recursos lastradores, tendo em vista que em relação a convênio anterior firmado entre o município e o Instituto Palmas, o Corpo Instrutivo, no bojo do processo TCE nº 200.353-4/15, não havia se manifestado contrário a estas circunstâncias.
- A entidade mudou de atuação desde que o Tribunal determinou a modificação da forma de cumprir o termo de colaboração, "com unificação de contas e classificação dos rendimentos e das taxas como verbas públicas".
- Todavia, a aplicação da nova interpretação em relação ao termo de colaboração nº 2/17, já expirado, e ao termo de colaboração nº 4/19 que lhe sucedeu, ainda em vigor, contrariando o disposto no artigo 245 da LINDB, causou insegurança ao Instituto e-Dinheiro, que não entendeu ter havido "descumprimento das determinações do TCE relacionadas a atos praticados com base em jurisprudência anterior, principalmente quando específica para o mesmo caso".

Análise:

As razões para o descumprimento ou atraso no cumprimento das determinações do Tribunal já foram objeto de decisões plenárias em sede de um recurso de agravo⁶ e de dois embargos de declaração, interpostos pelo Instituto E-Dinheiro ao longo da tramitação do processo, motivo pelo qual esta Especializada não irá adentrar no mérito da resposta transcrita acima.

De qualquer forma, a questão processual suscitada com fundamento na LINDB ganha outro olhar quando o exame de mérito dos fatos narrados traz à tona indícios de dano a terceiros e ao interesse público, conforme já exaustivamente apurado e discorrido nos autos.

Conclusão: não acolhimento das razões de defesa e sobrestamento da aplicação de sanção de inidoneidade.

Da mesma forma que o item antecedente, os argumentos trazidos como razões de defesa, em resposta à notificação expedida em decorrência da última decisão plenária (item III), também não se revelam aptos para afastar a responsabilidade da Organização Social pelas irregularidades identificadas e pelo não atendimento das determinações, à exceção da determinação de devolução das taxas administrativas cobradas dos comerciantes, como exporei a seguir.

Examinando a defesa, verifico que o Instituto E-Dinheiro Brasil não apresentou justificativas suficientes para elidir a apropriação indevida dos rendimentos ou a ausência dos extratos das contas lastradoras.

Como já mencionado, apesar de alegar que *“todos os valores arrecadados pelo instituto E-Dinheiro Brasil a título de taxas cobradas e os valores dos rendimentos foram alocados – direta ou indiretamente – na própria parceria”*, **isso não restou demonstrado nos autos**. A incapacidade de comprovar a utilização regular dos rendimentos das aplicações financeiras entre outubro de 2017 e setembro de 2023 corrobora a imputação da irregularidade.

Além disso, conforme já pontuado acima - quando do exame do não atendimento das determinações plenárias - a falta de identificação das movimentações financeiras nos extratos compromete a rastreabilidade dos recursos públicos e a transparência da política pública, de maneira que não há como afastar as irregularidades.

Quanto à irregularidade III.c, relativa ao descumprimento de determinações plenárias, a defesa informa, em linhas gerais, que cumpriu as determinações e reitera os mesmos argumentos trazidos no item I anterior deste voto.

Todavia, conforme já visto no referido item, **a disponibilização de extratos em link da ferramenta google drive não se revelou apta para demonstrar o cumprimento do julgado, na medida em que os referidos extratos não estão devidamente identificados, o que impede de se vincular objetivamente as movimentações financeiras aos atos de gestão da parceria.**

No mais, verifico que o Instituto E-Dinheiro formulou tese defensiva no sentido da ocorrência de **mudança de entendimento desta Corte** acerca de alguns temas atinentes à gestão de moedas sociais, - especificamente quanto à cobrança de taxas dos comerciantes, quanto à unificação de contas e classificação dos rendimentos como verbas públicas - aduzindo que o novo posicionamento não poderia retroagir para prejudicá-lo.

Assim, tecerei alguns comentários acerca da decisão proferida por esta Corte em sessão plenária de 11/11/2019, nos autos do processo TCE-RJ nº 200.353-4/15, que deliberou pelo conhecimento ao Convênio nº 07/2013, celebrado entre o Município de Maricá e o Instituto Palmas de Desenvolvimento e Socioeconomia Solidária, que teve por objeto a cooperação técnica para execução de Banco Comunitário (Implantação, Gestão e Operacionalização e instituição da moeda social Mumbuca) e do Bolsa Mumbuca, por ser o precedente invocado pelo defendente.

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que, naquela oportunidade, o Tribunal pronunciou-se sobre **ajuste distinto, com suas próprias especificidades**, razão pela qual aquela análise não pode ser inteiramente transportada para o caso ora *sub examine*.

A despeito disso, avaliando os pronunciamentos do Tribunal naqueles autos, verifico que as alegações defensivas do instituto notificado **merecem parcial acolhimento**, devendo ser aceitas especificamente no que concerne às taxas cobradas dos comerciantes.

Quanto ao ponto, verifico que, num primeiro momento, a extinta 2ª CCM vislumbrou irregularidades quanto à cobrança de taxa administrativa dos comerciantes, não apenas porque a exação não tinha previsão no convênio, mas também porque ela provocaria um desestímulo aos pequenos empreendedores e poderia prejudicar a finalidade do programa, onerando os munícipes, a quem o custo da transação seria repassado.

Todavia, em momento subsequente, diante das justificativas apresentadas naqueles autos, o corpo instrutivo, em manifestação de 27/03/2017, **considerou justificada a “cobrança da taxa de 3% em cima do valor das transações com os comerciantes cadastrados no programa, para cobrir os custos com a instalação de máquinas e manutenção de todo o sistema eletrônico da moeda social digital”**, tese que foi implicitamente encampada pela decisão colegiada proferida naqueles autos em sessão plenária de 11/11/2019.

Embora esta Corte não esteja impedida de alterar seu posicionamento quanto ao tema, considero que **o novo entendimento - no sentido da irregularidade na cobrança de taxa administrativa dos**

comerciantes aderentes à moeda social Mumbuca - não deve ser aplicado retroativamente em desfavor do particular.

Todavia, não é possível acolher a tese defensiva no que concerne à suposta mudança de entendimento do Tribunal quanto à utilização de conta separada para a gestão dos recursos lastreadores e tampouco no que toca à classificação dos rendimentos como verbas públicas.

Isso porque, ao contrário do que dá a entender o defendente, **em momento algum esta Corte afirmou a natureza privada dos rendimentos dos recursos repassados para a execução da parceria.** Em verdade, a tese defensiva é em certa medida contraditória, na medida em que, ao mesmo tempo em que aduz uma mudança de entendimento do Tribunal quanto à classificação dos rendimentos como verbas públicas, reconhece que o pronunciamento anterior desta corte não abarcou o tema (“*nada mencionando sobre os rendimentos dessa conta*” – parágrafo 14 da defesa).

Da mesma maneira, **o Tribunal também não chancelou expressamente a utilização de contas separadas para a gestão dos recursos lastreadores da parceria.**

Examinando os autos do Processo TCE-RJ nº 200.353-4/2015, verifico que o corpo instrutivo questionou qual seria “*a política de investimentos, controle e guarda de valores em reais que servem de lastro para a moeda social*”, tendo tal ponto sido objeto de comunicação para esclarecimentos por força da decisão plenária de 06/10/2016.

Em resposta, o Instituto Palmas limitou-se a informar que “*todos os valores que servem de lastro para a moeda social estão depositados na conta do Instituto Palmas na Caixa Econômica Federal (Agência 2558-Operação 003-Conta corrente 3200-4), específico para este fim, e devidamente aplicado em CDB Flex Empresarial*)”⁹. Tal resposta foi transcrita na instrução de 27/03/2017 **sem qualquer comentário, não tendo havido qualquer juízo de valor sobre a questão.**

Quanto ao ponto, cabe destacar que **o objeto daquele processo não era avaliar a execução do convênio, mas sim a regularidade da sua formalização, razão pela qual o ponto não foi enfrentado nem pelo corpo instrutivo e nem tampouco pelo Plenário, tendo sido consignado expressamente no dispositivo do voto do relator, aprovado por unanimidade na sessão plenária de 11/11/2019, que “não foram detectadas irregularidades em sua formalização, sendo certo que outros aspectos,**

⁹ Vide fls. 10 22 do doc. TCE-RJ nº 26600-72016, Anexo 1 ASSINADO 12122016040824, anexado aos autos do processo nº 200.353-4/2015 em 15/12/2016.

inclusive quanto à legalidade, à economicidade e à execução, poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal".

Assim, é inteiramente descabida a afirmação de que o Tribunal teria aprovado a utilização de contas separadas para a parceria.

Todavia, ainda que se entendesse em sentido diverso, isso não socorreria a defesa, porque **o caso em tela não envolve pura e simplesmente o emprego de contas correntes diversas, mas sim de chamada "conta bolsão"**, que, segundo afirma o próprio defendente, "*englobava todos os valores de lastro de moeda social recebidas pelo Instituto E-Dinheiro Brasil de todos os Municípios com quem havia parceria, não havendo como se individualizar exatamente os rendimentos dos valores que lastreavam apenas a Moeda Social Mumbuca*" (parágrafo 48 da defesa).

Não se pode olvidar que, à época da celebração do Termo de Colaboração nº 02/2017 e do Termo de Colaboração nº 04/2019, objetos de exame neste processo, já estava em vigor a **Lei Federal nº 13.019/2014**, que expressamente prevê que:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria **serão depositados em conta corrente específica** isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. **Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.**

Como se vê, a lei é taxativa em prever que os recursos recebidos da parceria deveriam constar em **conta específica, sendo, portanto, vedado, que constassem de "conta bolsão", como fez o defendente. Tal forma de agir, além de violar frontalmente a referida norma legal, cria significativo embaraço à transparência, obstando a rastreabilidade das operações, sendo inequivocamente ilegal.**

No mais, **o parágrafo único do art. 51, acima transcrito, não deixa dúvidas quanto à natureza pública dos rendimentos dos recursos recebidos, na medida em que previu não apenas a sua obrigatória aplicação no objeto da parceria, como os sujeitou às mesmas condições de prestação de contas dos recursos transferidos.**

Portanto, a defesa não merece acolhimento também quanto a esse ponto.

O que se tem, portanto, é a inaptidão da maior parte das teses defensivas e a confirmação das irregularidades, que, como visto, são passíveis de sancionamento (à exceção do não cumprimento da determinação de devolução das taxas administrativas cobradas dos comerciantes).

Nada obstante, considero como razoável a sugestão do corpo instrutivo de sobrestar, por ora, a atividade sancionatória deste Tribunal, embora por motivo diverso daquele cogitado pela Coordenadoria. Com efeito, parece-me conveniente adiar, por ora, a decisão sancionatória, a fim de avaliar o resultado da auditoria financeira já mencionada, sendo certo que o desfecho daquela apuração pode influenciar, em alguma medida, na sanção a ser aplicada ao particular e seu respectivo *quantum*.

(III)

Conclusões

Diante do exposto, tem-se que a análise do documento apresentado pelo particular notificado, bem como da situação processual induz às seguintes consequências: **(i)** acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas, as quais são acatadas especificamente no que concerne às taxas cobradas dos comerciantes; **(ii)** sobrestamento da atividade sancionatória deste Tribunal em relação às irregularidades praticadas pelo Instituto E-Dinheiro Brasil; e **(iii)** nova diligência externa ao Instituto E-Dinheiro Brasil, com a manutenção da multa diária já fixada na decisão anterior, até que o particular cumpra as determinações ainda pendentes.

No mais, não vejo como acatar pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Instituto, para que se aguarde a conclusão da auditoria contratada, tendo em vista que a mora já se alonga por tempo demasiado, em afronta ao princípio da duração razoável do processo.

Por fim, no que concerne à possibilidade de celebração do compromisso processual previsto no art. 27, §2º da LINDB, aventada pelo particular, considero que o referido dispositivo é concretizado, no campo dos Tribunais de Contas, por intermédio dos Termos de Ajustamento de Gestão (TAGs), não me parecendo haver outro instrumento apropriado a esse fim.

Para além disso, a explanação do Instituto E-Dinheiro deixa dúvidas sobre a sua real intenção, na medida em que requer a abertura de canal consensual **não para corrigir as falhas apuradas por esta Corte**, mas sim para *“demonstrar que a totalidade dos seus recursos, incluindo os valores atrelados a Termo de Colaboração com Maricá, foram utilizados para atendimento do interesse público, para arcar com gastos diretos e indiretos de custeio da parceria ou com operação do arranjo de pagamento”*.

Ora, tal ponto já poderia (e, aliás, deveria) ter sido demonstrado nestes autos, que tramitam há mais de 2 anos sem que o defendente tenha logrado êxito em fazê-lo. Assim, caso disponha de elementos capazes de comprovar suas alegações, deverá apresenta-los de plano nos autos, sem a necessidade de formalização de compromisso processual para tanto.

Diante de todo o exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas e

VOTO:

I – pela ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Instituto E-Dinheiro Brasil, as quais são acatadas especificamente no que concerne às taxas cobradas dos comerciantes e rejeitadas quanto aos demais argumentos;

II – pelo SOBRESTAMENTO DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ao Instituto E-Dinheiro Brasil;

III – COMUNICAÇÃO, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal, ao **Instituto E-Dinheiro Brasil**, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento às determinações abaixo, mantendo-se a multa diária já fixada na última decisão plenária de 24/02/2025, no valor equivalente a 200 UFIR-RJ, que somente cessará sua contagem no dia do efetivo cumprimento das medidas determinadas:

a) Apresente o relatório conclusivo da auditoria financeira providenciada pelo Instituto E-Dinheiro Brasil, com base em comprobatória memória de cálculo que demonstre o seguinte:

a.1) o montante apurado a título de rendimentos das aplicações dos recursos lastradores da moeda social Mumbuca, desde a primeira formalização da parceria com Prefeitura de Maricá, mediante o termo de colaboração nº 02/17, firmado em outubro de 2017, até o momento atual, independentemente da conta em que eles se encontravam depositados;

a.2) os valores pertinentes ao lastro da moeda social efetivamente repassados àquela entidade mês a mês, contidos em cada um dos extratos, tanto da conta 3651, entre novembro de 2017 e setembro de 2023, como da conta 3069, no período de outubro de 2023 até

março de 2025, a fim de comprovar a regularidade mensal desses depósitos pela Prefeitura e os respectivos somatórios;

a.3) ocorrência ou não de eventual encerramento das contas Caixa 1244|003|00003069-9 e 2558|003|00003651-4, com vistas à substituição, respectivamente, pelas contas 1244/1292/000577287932-0 e 2558/1292/000578088472-9;

IV – pela COMUNICAÇÃO ao atual **Prefeito Municipal de Maricá** e ao atual **Secretário Municipal de Economia Solidária de Maricá**, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tomem ciência desta decisão.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 25795

Número de Folhas: 41

A/O Carlos

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 14 / 11 / 2025.

Carlos

Assinatura do Funcionário